

Acórdão: 5.552/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001797201-88
Recurso de Revisão: 40.060153227-04
Recorrente: Ferrovia Centro-Atlântica S.A
IE: 062978014.00-41
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outros
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no mês de junho de 2020, referentes a imposto debitado em saídas em transferência interestadual para estabelecimentos de mesma titularidade e a diferencial de alíquotas devido pela entrada de mercadorias provenientes dos mesmos estabelecimentos, vinculados a documentos fiscais emitidos no período de janeiro de 2010 a março de 2015.

Tais créditos já haviam sido objeto de pedido de restituição, que foi indeferido pela Delegacia Fiscal responsável, tendo sido o recurso contra o indeferimento negado pelo CCMG em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.466/17/3ª.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.961/21/2ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 247/263.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.509/21/2ª (cópias às págs. 266/294).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 314/317, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O Acórdão nº 22.509/21/2ª **não se presta como paradigma**, nos termos previstos no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº 44.906/08), uma vez que reformado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.448/21/CE, conforme abaixo demonstrado:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo. (Grifou-se)

ACÓRDÃO Nº 5.448/21/CE

(REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 22.509/21/2ª)

EMENTA:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO DECAÍDO. CONSTATOU-SE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE

ICMS, DEPOIS DE DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 23, § ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 E NO ART. 30, § 4º DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. **REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR** COM O RESTABELECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO IMPOSTO, LANÇADOS NAS DAPIS DOS PERÍODOS DE NOVEMBRO DE 2019 E JANEIRO DE 2020, DEPOIS DE DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 23, § ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 30, § 4º DA LEI Nº 6.763/75.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO **ACÓRDÃO Nº 22.509/21/2ª**, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDAS AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARINA SOARES MACHADO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.** VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (REVISOR) E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO ...” (GRIFOU-SE)

Esclareça-se que o Acórdão nº 5.448/21/CE foi disponibilizado no Diário Eletrônico em **10/09/21**, data anterior à interposição do presente recurso (**27/10/21**).

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D